

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 309/2025

MUNICÍPIO DE CANOAS - RS

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES EDITAL: 0208/2025 PROCESSO:
25.0.000017271-8 PNCP 88577416000118-1-000084/2025 Objeto: Pregão Eletrônico
(14.133/21) - EDITAL Nº 208/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2025.**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica da área de engenharia, através de Registro de Preços, para implantação de Sinalização Viária Vertical, Horizontal e Dispositivos Auxiliares nas vias do Município de Canoas, incluindo o fornecimento de materiais, de mão-de-obra, transporte e equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. ESCLARECIMENTOS Pedido de esclarecimento Protocolo 27315 Situação: Respondido Data do pedido: 01/08/2025 13:37 Solicitação: 1 - No item 9.9 do Termo de Referência consta a exigência de apresentação de laudo e carta do fabricante dos materiais. Nesse sentido, solicitamos esclarecimento quanto aos seguintes pontos: • A quais materiais se refere a exigência de apresentação do laudo e da carta do fabricante? • Qual será o prazo estabelecido para que a empresa vencedora apresente tais documentos? 2 - No site do Pregão Banrisul, junto ao edital, consta um arquivo denominado "Cronograma", porém, ao abri-lo, não foi localizado o referido conteúdo. Nesse caso, podemos desconsiderar a exigência do cronograma, tendo em vista que não foi disponibilizado? 3 - Ao cadastrar nossa proposta no sistema, foi solicitado o envio de arquivo em "Anexo Proposta". Para atender a esta exigência, devemos anexar o Anexo I – Planilha Orçamentária constante no edital? Acompanhamentos Data: 04/08/2025 10:58 Mensagem: Bom Dia, Sr. Licitante seu pedido de Esclarecimento foi encaminhado ao órgão requisitante, tão logo seja respondido estaremos enviando sua resposta. Resposta Data: 14/08/2025 15:11 Responsável: DIONÉIA ENGHUSEN Texto: À SMLC-DL-UPLC – Protocolo: 27315 Em resposta ao Pedido de Esclarecimento (2174199): 1 - Conforme item 6.3.1. do Edital "A CONTRATADA para execução dos serviços deverá fornecer Laudo técnico, expedido pelo INMETRO ou por laboratório credenciado pela ABIPTI – Associação Brasileira de Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação, comprovando que, a tinta para demarcação viária (tinta metil metacrilato e material termoplástico), tachas refletivas, tachão refletivo e a película refletiva para sinalização vertical, assim como os demais dispositivos auxiliares, atendem as exigências contidas nas respectivas normas ABNT – NBR e demais normativas que definem a sistemática de materiais a serem empregados para esta finalidade." Conforme item 8.4.11, "A tinta à base de metilmetacrilato deve atender, com comprovação por laudo técnico emitido pelo INMETRO ou por laboratório credenciado pela ABIPTI, às especificações técnicas estabelecidas na Norma CET-008-H08/2022 – Especificação Técnica para Tinta à base de Metilmetacrilato Monocomponente, bem como na NBR 15870/2016 (Sinalização Horizontal Viária – Plástico a Frio à Base de Resinas Metacrílicas Reativas – Fornecimento e Aplicação), devendo ser aplicada com espessura mínima de 0,6 mm." Conforme item 9.6., "As microesferas devem ser fornecidas em embalagem lacrada em que constem as informações do fabricante e demais especificações técnicas do material. Deve ser fornecido laudo do fabricante que comprove que o material atende às exigências deste termo de referência." 2 - Os laudos deverão ser apresentados ao Fiscal no momento da entrega/verificação dos materiais a serem utilizados na execução dos serviços. 3 - Não há cronograma físico-financeiro,

uma vez que se trata de registro de preços, cuja contratação ocorrerá de forma futura e conforme a necessidade da Administração. 4 - A proposta deverá seguir o formato da Planilha Orçamentária constante no Edital. IMPUGNAÇÕES Pedido de impugnação Protocolo 27241 Situação: Respondido Data do pedido: 30/07/2025 16:25 Solicitação: Pedido de impugnação Documentos anexados: Pedido de Impugnação Acompanhamentos Data: 31/07/2025 16:36 Mensagem: Boa Tarde, Sr. Licitante seu pedido de impugnação foi encaminhado ao órgão requisitante, tão logo seja respondido estaremos enviando sua resposta. Resposta Data: 14/08/2025 14:59 Julgamento: Negado Responsável: DIONÉIA ENGHUSEN Texto: À SMLC-DL-UPLC Em resposta ao Despacho Nº 2167068 – Protocolo: 27241 Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Mérito Licitações Ltda – CNPJ 17.974.279/0001-07, esclarece-se que a presente contratação foi devidamente instruída com Estudo Técnico Preliminar (ETP), no qual consta expressamente justificada a adoção de lote único, conforme transcrição: “A adoção de um lote único justifica-se pelo fato de que todos os itens compõem um único sistema funcional de sinalização viária, cujo desempenho depende da integração entre seus elementos (sinalização vertical, horizontal e dispositivos auxiliares). Assim, a adjudicação por lote único proporciona maior agilidade no atendimento da demanda e reduz os riscos de incompatibilidade técnica e operacional entre empresas diferentes, atuando de forma simultânea para atender a uma mesma demanda. Destarte, o princípio do parcelamento, embora geralmente desejável para fomentar a competitividade, não deve ser aplicado ao presente caso, pois sua adoção poderia comprometer diretamente a efetividade do objeto contratado.” Além disso, caso a contratação fosse dividida em lotes, como sugerido no texto da impugnação, a eventual ocorrência de fracasso em um lote e êxito em outro inviabilizaria a execução do serviço como um todo, uma vez que os itens são correlacionados e precisam ser executados de forma integrada para garantir sua efetividade. Experiências anteriores da Administração demonstram que a não adoção do lote único já resultou em prejuízos à qualidade do serviço e à segurança viária, e tais problemas poderiam se repetir nesta contratação. Dentre as situações já enfrentadas, destacam-se: Em projetos de sinalização viária, como travessias elevadas, ciclovias, faixas de pedestres, implantação de rotatórias, readequação de cruzamentos e criação de corredores de ônibus, a execução fragmentada — com diferentes empresas responsáveis por etapas distintas — ocasionou falhas na integração dos serviços, dificultando o gerenciamento e comprometendo a segurança da sinalização e a fluidez do tráfego urbano; Na alteração do sentido de circulação de vias, a ausência de sincronismo entre a instalação de placas e a pintura viária gerou risco de acidentes e confusão aos condutores. Tais ocorrências demonstram que a fragmentação da contratação em múltiplos lotes compromete a padronização, a eficiência e a segurança da sinalização viária, motivo pelo qual optou-se, com base em fundamento técnico e respaldo jurídico, pela adoção de lote único. Ressalte-se que tal justificativa foi analisada pela Procuradoria Jurídica do Município, que se manifestou favoravelmente à estrutura da contratação por meio do Parecer Jurídico 276/25 (2022822). Dessa forma, não se identifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, estando o edital em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, segurança e interesse público. Diante do exposto, requer-se o indeferimento da impugnação. Responsável: Camile de Vargas – Analista Municipal II – Engenheira Civil À SMLC-DL-UPLC – Protocolo: 27241 À vista da impugnação apresentada pela empresa Mérito Licitações Ltda – CNPJ 17.974.279/0001-07, relativa ao Edital n.º 208/2025 – Pregão Eletrônico SRP n.º 035/2025, 2166982 e considerando a manifestação técnica constante no processo 2168787, ratifico os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, os quais demonstram de forma clara e fundamentada a adequação da adoção de lote único para a presente contratação. Conforme destacado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e reforçado na resposta à impugnação, a escolha por lote único justifica-se pela natureza integrada e

funcionalmente interdependente dos serviços de sinalização viária (vertical, horizontal e dispositivos auxiliares), cuja execução coordenada é essencial para garantir efetividade, segurança e padronização da sinalização urbana. A fragmentação em múltiplos lotes, como pretendido pela impugnante, comprometeria a execução do objeto, podendo ocasionar riscos à segurança viária e prejuízos operacionais, conforme experiências anteriores da Administração. Ressalte-se ainda que a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se favoravelmente à estrutura da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 276/2025, afastando qualquer ilegalidade ou afronta à competitividade. Dessa forma, opino pelo indeferimento à impugnação, por inexistência de vício no edital e plena conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, vantajosidade e interesse público. Tiago Rocha Moyses Secretário Documentos anexados: Nenhum documento anexado Pedido de impugnação Protocolo 27285 Situação: Respondido Data do pedido: 31/07/2025 16:39 Solicitação: Pedido de impugnação Documentos anexados: IMPUGNACAO_-_CANOAS-RS_250731_160626_assinado (1) (1).pdf 1_Contrato Social Igebra Engenharia.pdf Acompanhamentos Data: 04/08/2025 11:01 Mensagem: Boa Tarde, Sr. Licitante seu pedido de impugnação foi encaminhado ao órgão requisitante, tão logo seja respondido estaremos enviando sua resposta. Resposta Data: 14/08/2025 15:14 Julgamento: Negado Responsável: DIONÉIA ENGHUSEN Texto: À SMLC-DL-UPLC – Protocolo: 27285 Em atenção à impugnação apresentada pela empresa ALGEBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (2174148) – CNPJ 19.439.642/0001-10, esclarece-se que a exigência contida no Anexo II, item 2.1, do Edital nº 208/2025, referente à apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a execução de, no mínimo, 10% dos quantitativos de cada serviço, encontra-se devidamente amparada na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Cabe destacar que, diversamente da revogada Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância técnica e valor significativo. Conforme dispõe o § 1º do art. 67 da nova lei, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão, à complexidade e aos riscos envolvidos na execução do objeto, garantindo a seleção de licitantes com capacidade técnica compatível com as necessidades da contratação. Portanto, a exigência de comprovação mínima de 10% de execução para os serviços elencados encontra-se em plena conformidade com os dispositivos legais vigentes, sendo juridicamente admissível, tecnicamente fundamentada e necessária para garantir a adequada execução do objeto contratual. Diante do exposto, mantém-se integralmente a redação do item impugnado, por estar amparada na Lei nº 14.133/2021 e em consonância com os princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Quanto à alegação de que a dispensa da vistoria prévia prevista no item 7.1 do Anexo I – Termo de Referência configuraria ilegalidade e restrição à participação, cumpre esclarecer o seguinte: O referido item 7.1 dispõe expressamente: "A execução dos serviços ocorrerá nas ruas e avenidas situadas no perímetro urbano do Município de Canoas/RS. Em razão de se tratar de um procedimento de registro de preços, não será realizada vistoria prévia para a licitação. O serviço será contratado conforme a demanda, sendo que os locais

específicos para implantação dos serviços serão definidos de acordo com as necessidades que surgirem ao longo da vigência da ata." Cabe destacar que, embora o edital dispense a realização de vistoria prévia, não há qualquer impedimento para que os interessados realizem visitas ou vistorias às vias públicas do município, para melhor conhecimento das condições locais. A dispensa da vistoria prévia pelo edital decorre da impossibilidade de definir, no momento da licitação, os locais específicos para execução dos serviços, dada a natureza de contratação por registro de preços e atendimento conforme demanda futura. Além disso: 1. O edital e seus anexos apresentam informações suficientes para que os licitantes formulem suas propostas de forma consciente; 2. A ausência de vistoria prévia não impede o conhecimento do objeto licitado, nem restringe a competitividade, uma vez que o procedimento assegura isonomia e ampla concorrência; 3. A definição dos locais exatos de execução ocorrerá durante a vigência da ata, conforme a necessidade efetiva da Administração. Portanto, a dispensa de vistoria prévia no edital é legal e justificada, sem prejuízo à competitividade, e sem qualquer restrição ao direito dos licitantes de visitarem as vias públicas do município para melhor análise do objeto. Em atenção à impugnação apresentada acerca da utilização do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO, elaborado pelo DNIT, como base para composição de preços, esclarece-se que, embora tenha sido originalmente desenvolvido para obras rodoviárias federais e estaduais, sua aplicação como referência para obras urbanas é técnica e legalmente adequada. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, § 2º, estabelece os parâmetros legais para definição do valor estimado em licitações de obras e serviços de engenharia. Veja-se: “Art. 23 (...) § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.” Dessa forma, a utilização prioritária do SICRO, nos termos do inciso I, está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, e sua adoção como referência orçamentária em obras urbanas não encontra impedimento legal, desde que tecnicamente justificada. Importante destacar que, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi realizada análise criteriosa sobre os itens que poderiam ou não ser compatíveis com o escopo do SICRO. Com base nessa avaliação, adotaram-se pesquisas de preços específicas e cotações diretas para os serviços e insumos com características próprias da sinalização urbana, que não se enquadram nos padrões do referido sistema. Assim, o SICRO não foi utilizado de forma exclusiva, mas sim como uma das referências técnicas, complementada por outras fontes previstas no art. 23, § 2º. Salienta-se que as definições orçamentárias foram conduzidas com rigor técnico e observância aos princípios da economicidade, eficiência e legalidade, assegurando a compatibilidade da composição de preços com as peculiaridades do objeto licitado. Além disso, ressalta-se que os valores obtidos a partir da utilização da base SICRO estão em conformidade com os preços praticados no mercado. Como exemplo, é possível verificar valores similares para os mesmos itens no Pregão nº 21/2024 da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) da

cidade de Porto Alegre. Esse fato corrobora a adequação, pertinência e transparência da orçamentação fundamentada em uma base oficial, como o SICRO. Diante do exposto, entende-se que a composição de preços está legalmente embasada, tecnicamente fundamentada e compatível com o objeto da licitação, não havendo vício ou irregularidade a ser sanada no que se refere à utilização do SICRO como uma das referências adotadas. Em atenção à impugnação apresentada, que questiona a vedação à subcontratação constante do item 7.1 do edital, esclarece-se que a restrição imposta encontra respaldo legal e atende ao interesse público, razão pela qual não assiste razão à impugnante. Nos termos do item 7.1 do Edital, “é vedada a subcontratação ou transferência total ou parcial do objeto da licitação”. Tal vedação foi inserida com base no interesse da Administração em manter o controle direto sobre a execução contratual, resguardando a qualidade dos serviços e a responsabilização da contratada de forma integral, sem fragmentações que possam comprometer o resultado final. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), embora permita a subcontratação em determinados casos, não impõe à Administração a obrigatoriedade de admiti-la. Ao contrário, confere à autoridade competente a discricionariedade para delimitar ou vedar a subcontratação, desde que tal decisão esteja justificada no interesse público e prevista expressamente no edital — o que foi devidamente observado neste caso. Além disso, a vedação à subcontratação também está alinhada ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021), já que visa garantir que a execução contratual ocorra nos exatos termos da proposta apresentada, com a estrutura e os meios próprios da licitante vencedora. Dessa forma, mantém-se a validade e legalidade da cláusula editalícia que veda a subcontratação, não havendo vício que justifique sua revisão ou revogação. Em atenção à impugnação apresentada, no que tange à suposta ausência de previsão de tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), cumpre esclarecer que não assiste razão à impugnante, uma vez que o edital está devidamente adequado à legislação vigente e às orientações constantes do Parecer Jurídico nº 276/2025, exarado pela Procuradoria Jurídica do Município. Diante do exposto, indeferimos a impugnação, mantendo-se inalterado o conteúdo do edital. Documentos anexados: Nenhum documento anexado Pedido de impugnação Protocolo 27304 Situação: Respondido Data do pedido: 01/08/2025 10:06 Solicitação: Pedido de impugnação Documentos anexados: Impugnação Acompanhamentos Data: 04/08/2025 11:00 Mensagem: Boa Tarde, Sr. Licitante seu pedido de impugnação foi encaminhado ao órgão requisitante, tão logo seja respondido estaremos enviando sua resposta. Resposta Data: 14/08/2025 15:09 Julgamento: Negado Responsável: DIONÉIA ENGHUSEN Texto: À SMLC-DL-UPLC – Protocolo: 27304 Em atenção à impugnação apresentada pela empresa MIL ENGENHARIA LTDA (2174112), inscrita no CNPJ nº 47.099.345/0001-08, esclarece-se que a alegação de que a cláusula em questão (2.1 do Edital) direciona ou restringe a competitividade da licitação revela-se absolutamente improcedente e carece de respaldo técnico e jurídico. A tinta metilmetacrilato é reconhecida por sua superior durabilidade, resistência ao desgaste e rápida cura, características que garantem maior segurança e visibilidade da sinalização viária ao longo do tempo. Essas qualidades técnicas a tornam superior a outras tintas convencionais, justificando sua escolha preferencial e a necessidade de comprovação da experiência específica na sua aplicação. Importante destacar que esse tipo de tinta é amplamente utilizado em Canoas e em diversos outros municípios da região metropolitana de Porto Alegre, incluindo a própria capital, o que reforça sua eficácia e aceitação técnica no contexto regional. A exigência de atestados de capacidade técnica específicos para a aplicação de determinados tipos de tinta, como a tinta metilmetacrilato monocomponente, não configura direcionamento do certame, tampouco afronta os princípios da isonomia e da livre concorrência. Trata-se, na realidade, de exigência plenamente justificada, considerando que o serviço de sinalização horizontal com metilmetacrilato

monocomponente será o mais demandado nas ações de sinalização viária do município, sendo adotado conforme as especificações técnicas estabelecidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo (CET/SP). Dado seu expressivo volume de aplicação e seu impacto no valor global do contrato, torna-se imprescindível que a licitante comprove experiência prévia com o fornecimento e a aplicação da tinta metilmetacrilato, assegurando que os serviços sejam executados de acordo com os padrões técnicos exigidos. No mesmo sentido, a tinta termoplástica, também prevista no escopo da licitação, exige o uso de equipamentos específicos de fusão e aplicação, além de mão de obra capacitada, tendo em vista a necessidade de aquecimento do material a altas temperaturas e sua rápida solidificação após a aplicação. A correta execução é determinante para a durabilidade e funcionalidade da sinalização viária. Portanto, a exigência de atestados específicos não configura limitação indevida à competitividade, mas sim medida técnica necessária e proporcional, alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público (art. 37 da Constituição Federal), bem como com a Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de qualificação técnica compatível com as características e exigências do objeto licitado. Dessa forma, a Administração Pública agiu em plena conformidade com a legislação vigente, adotando critérios técnicos objetivos, justificáveis e necessários para garantir a adequada execução do contrato. Documentos anexados: Nenhum documento anexado- Data/Hora de Geração deste documento: 14/08/2025 15:28 -

DIONÉIA ENGHUSEN
Pregoeira